



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 59 / 15

Requisita informações sobre aplicação da Lei nº 12997, de 18 de junho de 2014.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, ouvido o Plenário, REQUEREMOS a Vossa Excelência se digne de oficiar ao Senhor Prefeito Municipal, requisitando-lhe prestar as seguintes informações a esta Câmara:

1. A Prefeitura tem conhecimento da Lei nº 12997, de 18 de junho de 2014? Cópia anexa.
2. Os funcionários da Prefeitura que utilizam motocicletas são beneficiados por esta Lei? Em caso positivo, discriminar o nome e o local em que o funcionário está lotado.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 19 de fevereiro de 2015.

**CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.997, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 193.

.....

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Manoel Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2014

*

O adicional de periculosidade para os motociclistas

Aurelio Franco de Camargo e Ricardo Calcini

Lei 12.997/14, recentemente sancionada, alterou a CLT passando a dispor que também são consideradas atividades perigosas aquelas exercidas por trabalhadores em motocicleta.

terça-feira, 1º de julho de 2014

A presidente Dilma Rousseff, no último dia 18/6, sancionou a lei 12.997/14, a qual acrescentou o parágrafo quarto ao art. 193 da CLT, passando a dispor que também são consideradas atividades perigosas aquelas exercidas por trabalhadores em motocicleta.

O projeto original, aprovado no Senado em 2011, foi motivado por relatório do Corpo de Bombeiros de SP que apontou a ocorrência de grande número de acidentes envolvendo motocicletas e veículos similares, com vítimas fatais ou sérias lesões, conforme notícia veiculada no site do Senado na Internet (disponível em: www.senado.gov.br).

De se ver que a aludida alteração legislativa buscou beneficiar o trabalhador que atua no exercício da função de mototransporte, mototaxista, motoboy, motofrete, dentre outros, sendo que há quem sustente, inclusive, que mesmo quem presta serviço comunitário de rua, como a ronda noturna, terá direito ao benefício. Todavia, entende-se que não farão jus ao respectivo adicional os trabalhadores autônomos que não possuam carteira assinada.

De outra banda, importante salientar que os efeitos pecuniários – no caso, o adicional de 30% sobre o salário base - decorrentes do labor em condições de periculosidade apenas são devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho e Emprego (CLT, art. 196 c/c NR-16, do MTE).

No tocante à caracterização da periculosidade, e nada obstante ela ocorra mediante perícia a cargo do médico ou engenheiro do trabalho, conforme exigência do “caput” do art. 195 do texto celetista, sustenta-se, aqui, ser ela desnecessária, na medida em que basta a comprovação de que o empregado trabalhe efetivamente conduzindo uma motocicleta.

Desta forma, e conquanto a situação ainda esteja pendente de regulamentação ministerial, é certo que a condição do trabalhador, ao fazer uso de motocicleta no exercício de suas atividades, representa agora explícita exposição a um agente perigoso, constituindo situação suficiente a autorizar o pagamento do adicional de periculosidade.

Ademais disso, a nova lei tem por escopo propiciar uma melhor qualidade de vida para a categoria de tais trabalhadores, uma vez que, a partir do pagamento do adicional de 30% sobre o salário (CLT, art. 193, § 1º), busca-se o incentivo à aquisição de equipamentos mais seguros no exercício de atividades com uso de motocicletas.

Ainda, e em vista da natureza salarial do adicional de periculosidade, de mencionar-se que sobre o valor pago pelo empregador a tal título incidirão contribuições previdenciárias, as quais repercutirão, inclusive, no cálculo dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador, como são os casos do auxílio-doença e da aposentadoria.

No mais, a nova disposição normativa, ao considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, serve de supedâneo para a responsabilização objetiva do empregador, em casos de acidentes sofridos por

seus empregados, nas ações trabalhistas em que se discutem indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

Isso porque o parágrafo único do art. 927 do CC dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, não só nos casos especificados em lei, como também quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, em risco para direitos de outrem.

Deste modo, e na questão em debate, é fato notório que os condutores de motocicletas estão sujeitos a maiores riscos de acidentes, com piores consequências daí resultantes, em comparação aos trabalhadores que utilizam outros tipos de veículos. Logo, se o infortúnio tiver ocorrido durante o expediente, e sendo comprovado que a motocicleta era utilizada para a prestação dos serviços, há de se reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, ainda que não tenha ele provocado diretamente o acidente.

Nesse sentido, e muito embora o risco, a que se refere parágrafo único do art. 927 do CC, esteja relacionado à natureza da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, a interpretação teleológica do referido dispositivo - aliada à concepção histórica da responsabilidade objetiva - permite concluir que o conceito de atividade de risco deve advir do ofício concretamente desempenhado pelo trabalhador e da exposição acima dos níveis considerados normais a que está submetido, mesmo que a atividade empresarial não contenha, por si só, elementos de risco para direitos de outrem.

Por fim, e nada obstante o pagamento do adicional de periculosidade, é dever do empregador cumprir - e fazer cumprir - as normas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 157), sendo de obrigação do empregado colaborar no seu cumprimento (CLT, art. 158) e atribuição do Estado promover a respectiva fiscalização (CLT, art. 156), de modo a construir-se uma cultura de prevenção de acidentes.



* **Aurelio Franco de Camargo** é advogado militante em São Paulo.



* **Ricardo Souza Calcini** é assessor de desembargador e especialista em Direito Processual Civil e Direito Social.

Comentar

Enviar por e-mail

[votar para o blog](#)

15/10/2014

MTE regulamenta adicional de periculosidade a motociclistas

R7 TV Notícias Entretenimento Esportes Vídeos Rede Record E-mail

Contábeis
o portal da profissão contábil

Serasa Experian

NF-e
a partir R\$ 292,00

ADQUIRA JÁ

SOBRE NÓS FORUM INFORMAÇÕES FERRAMENTAS EMPRESAS MEU PORTAL REDE CONTÁBIL

LOGIN E-mail Senha entrar lembrar esqueci a senha CADASTRAR

Você está em:

INFORMAÇÕES » NOTÍCIAS

MTE regulamenta adicional de periculosidade a motociclistas

Órgão publica no DOU o Anexo V da NR-16 que regulamenta o trabalho com utilização de motocicleta que gera o direito aos 30% de adicional de periculosidade

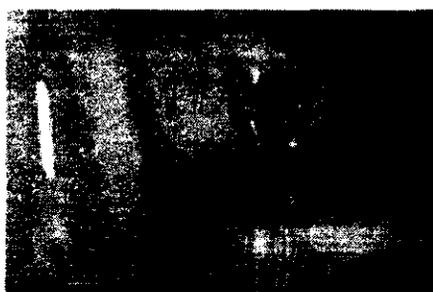
postado Ontem 08:54:07 -
2880 acessos



Tweeter 17

g+1 5

Compartilhar

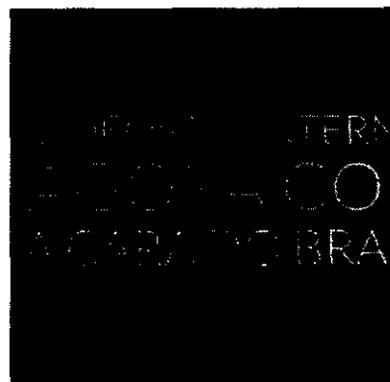


O Ministério do Trabalho e Emprego publica nesta terça-feira (14/10), no Diário Oficial da União, portaria que aprova o Anexo V da NR-16, regulamentando as situações de trabalho com utilização de motocicleta que geram direito ao adicional de periculosidade. Criado pela lei 12.997, de 18 de junho de 2014, a norma foi acrescentada ao § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Para discutir a implementação do adicional de periculosidade aos motociclistas, o MTE constituiu um Grupo Técnico tripartite que elaborou a proposta de texto do Anexo da NR-16, que foi submetido à consulta pública por um período de 60 dias.

O adicional de periculosidade corresponde a 30% do salário do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa e o direito passa a ser garantido aos motociclistas a partir da publicação da Norma pelo MTE.

Fonte: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego



RECEBA NOVIDADES

Digite seu e-mail

receba novidades sobre o site e o fórum de contabilidade em seu e-mail

Gmail for Business
Seja mais profissional com o e-mail personalizado do Google Apps
Comece já o teste gratuito